



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMENTA RETRATA O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) ao acórdão de fls. 663-674, da minha relatoria, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

Diz a embargante que, no "espírito de colaborar para que a ementa deste precedente tão caro às Fazendas Públicas e aos contribuintes de todo o país **retrate o mais ricamente possível as discussões travadas por Vossas Excelências**, aduzimos a conveniência de se incluir na ementa determinados pontos" (fl. 682). Assim, diante do que foi julgado, postula que sejam incluídos na ementa as seguintes conclusões:

"(i) 'incide imposto de renda sobre juros de mora' e

(ii) 'não incide imposto de renda, no caso concreto, em conta de isenção específica, concedida pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88' " (fl. 687).

Ademais, segundo a embargante, "prequestionam-se o art. 97, CF e a SV nº 10/STF (por vulneração aos arts. 111, II, CTN e 6º, V, da Lei nº 7.713/88), para a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extremo, a teor da Súmula nº 356/STF" (fl. 688).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMENTA RETRATA O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, não havendo dúvida de que os temas aqui invocados, relativos ao texto da ementa, já foram decididos, fundamentamente, no acórdão embargado assim:

"A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

[...]

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, tão somente, modificar o texto da ementa do acórdão embargado, na forma acima" (fls. 672-673).

Com efeito, a ementa do acórdão proferido no recurso especial foi modificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão ora embargado para que refletisse mais precisamente o que foi decidido concretamente – impossibilidade de cobrança de imposto de renda no caso em debate –, sendo irrelevante inserir no verbete eventuais fundamentos que tenham sido adotados pelos vários membros do colegiado. Assim, não há nenhum defeito material que deva ser sanado.

Quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados para efeito de prequestionamento, nada mais deve ser decidido nesta Corte, que já julgou a questão jurídica trazida no recurso especial. Ausentes nesse ponto, do mesmo modo, vícios quaisquer.

Registro, por final, que o embargado apresentou impugnação em 31.1.2012, postulando a rejeição dos declaratórios e a condenação da embargante em multa, "nos termos artigos 17, VII e 538, §único do CPC" (fl. 699). Entretanto, considerando que parte dos declaratórios busca prequestionar questão constitucional, entendo não ser o caso de aplicação de penalidade à embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, sem aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230209-8 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.133 / RS

Número Origem: 200871000280231

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.